

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2026/2028

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RJ001494/2026
DATA DE REGISTRO NO MTE: 15/07/2026
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR040980/2026
NÚMERO DO PROCESSO: 13041.210569/2026-94
DATA DO PROTOCOLO: 07/07/2026

Confira a autenticidade no endereço <http://www.mte.gov.br/mediador>.

SINDICATO DAS EMPRESAS DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E LOGÍSTICA DO RIO DE JANEIRO, CNPJ n. 33.822.057/0001-25, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). FILIPE DA COSTA COELHO

E

SINDICATO DOS RODOVIÁRIOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE PRODUTOS PERIGOSOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E MUNICÍPIOS, CNPJ n. 00.791.874/0001-04, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA RIBEIRO

celebram a presente Convenção Coletiva estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2026 a 30 de abril de 2028 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) dos **Trabalhadores nas Empresas Transportadoras de Produtos Derivados de Petróleo, Líquidos, Gasosos, Químicos, Corrosivos, Lubrificantes, óleo Preto, Nafta, Asfalto, óleo Combustível, Vaselina, Gás a Granel, Álcool, Inflamáveis e Rodoviários das Distribuidoras de Combustíveis e Lubrificantes, Motoristas de Carretas, Caminhões Trucados, Utilitários, Ajudantes de Caminhão, Mecânicos, Lanterneiros, Borracheiros, Soldador, Ferreiros, Ajudantes de Manutenção, Conferentes, Escriturários, Serventes, Vigias, Copeiros, Porteiros e Pessoal da Administração em Geral e Demais Funções Inerente a Área**, com abrangência territorial em **Duque de Caxias/RJ e Magé/RJ**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

As partes convencionam os pisos salariais para as respectivas categorias e que serão fixados conforme o abaixo exposto a partir de 01/05/2026:

FUNÇÃO	SALÁRIO REAJUSTADO
MOTORISTA DE CARRETA e BITREM	R\$ 3.469,78
MOTORISTA DE TRUCK e TOCO	R\$ 3.066,32
MOTORISTA RODOTREM e QUARTO EIXO	R\$ 3.469,78
Auxiliar administrativo	R\$ 1.991,56

FUNÇÃO**SALÁRIO REAJUSTADO**

Vigias	R\$ 1.589,64
Auxiliar de Serviços Gerais	R\$ 1.589,64
Porteiros	R\$ 1.589,64

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS**CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL DEMAIS MEMBROS DA CATEGORIA REPRESENTADA**

Para as demais funções não definidas na tabela da cláusula anterior, o reajuste aplicado será de 5% (cinco por cento).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: É facultada a compensação do reajuste neste ato fixado com as antecipações salariais concedidas espontaneamente ou por acordo, no período de 1º de maio de 2025 a 30 de abril de 2026.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Havendo reajuste do salário mínimo nacional em valores superiores aos previstos nesta cláusula, prevalecerão os maiores valores, devendo a empresa proceder à adequação correspondente, ainda que em data anterior a 1º de maio de 2026.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os empregados que perceberem remuneração igual ou superior a R\$ 7.000,00 (sete mil reais) poderão ter seus reajustes estabelecidos mediante livre negociação entre as partes.

PARÁGRAFO QUARTO: As partes convenientes acordam que, na data-base de 1º de maio de 2027, os salários previstos na cláusula terceira deste instrumento e os demais salários praticados pelas empresas serão reajustados pelo percentual correspondente à variação acumulada do INPC no período de 1º de maio de 2026 a 30 de abril de 2027.

PARÁGRAFO QUINTO: Eventual negociação destinada à concessão de ganho real, mediante aplicação de reajuste superior ao previsto no parágrafo anterior, será formalizada por Termo Aditivo ao presente instrumento coletivo, a ser celebrado de comum acordo entre as partes.

PARÁGRAFO SEXTO: A negociação prevista no parágrafo anterior não impedirá, suspenderá ou postergará a aplicação do reajuste correspondente ao INPC, que deverá ser implementado na data-base de 1º de maio de 2027, independentemente da celebração do Termo Aditivo.

PARÁGRAFO SÉTIMO: As demais cláusulas de natureza econômica previstas nesta Convenção Coletiva permanecerão inalteradas em 1º de maio de 2027, permanecendo em vigor até o término da vigência deste instrumento, em 30 de abril de 2028.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS**CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO E DEPÓSITOS BANCÁRIOS**

O pagamento dos salários será feito até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, mediante recibo ou contracheque, contendo a identificação do empregado, do empregador, bem com discriminação dos proventos e descontos, em conta corrente aberta pelo empregado em instituição bancária indicada pela empresa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O empregado que vier a requerer a rescisão de seu contrato de trabalho por pedido de demissão nos primeiros 90 (noventa) dias de vigência do mesmo, poderá ter descontado o valor relativo às despesas com exame toxicológico em seu Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, sem prejuízo dos demais descontos legais

PARÁGRAFO SEGUNDO - Incluem-se neste desconto valores referentes a outros exames obrigatórios por lei nas demais funções específicas.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA SEXTA - DESCONTOS SALARIAIS

Fica facultado as empresas o desconto salarial em caso de furto, roubo, quebra de veículo por imprudência, negligência ou imperícia do motorista, avaria ou perda da carga a ele confiada, quando comprovada a culpa ou dolo do mesmo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - No tocante a danos, os motoristas e operadores de equipamentos serão responsabilizados por todos e quaisquer prejuízos ou danos causados aos equipamentos da empresa, bem como sobre bens de terceiros desde configurada sua culpa ou dolo. ficando ajustada a plena observância do preceito contido no § 1º do art. 462 da CLT, imprimindo-se à presente cláusula sentido de acordo expresso.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Na hipótese de constar do prontuário do veículo avarias preexistentes ao sinistro e nexo de causalidade como dano, o motorista ficará isento da responsabilidade prevista no parágrafo anterior.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Admite-se o desconto das multas resultantes de infração de trânsito, quando de responsabilidade do motorista, após apuração através de recursos enviados ao órgão de trânsito competente.

PARÁGRAFO QUARTO - A empresa deverá comunicar ao motorista o recebimento da multa em prazo razoável (no máximo 05 dias após o recebimento) para realização do recurso de sua inteira responsabilidade.

PARÁGRAFO QUINTO - Em caso de dispensa a empresa descontará os valores referentes às multas, não ultrapassando o máximo legal, devolvendo os valores acautelados ao empregado em caso de acolhimento do recurso.

PARÁGRAFO QUINTO - Ficam autorizados também os seguintes descontos desde que devidos pelo empregado que obedecerão a seus limites na forma da Lei:

A – Vales Oriundos de Acerto de viagens;

B – Valores referentes a compra de uniformes desde que ultrapassada sua quantidade mínima, mau -uso ou sua ausência de devolução;

C – Vale Alimentação;

D – Vale Transporte;

E – Exame Toxicológico observado o parágrafo primeiro da Clausula de Contrato desta Convenção;

PARÁGRAFO SEXTO - Para fins deste artigo, ficam autorizados descontos nos haveres rescisórios do empregado em valores superiores ao limite previsto no art. 477, § 5º, CLT.

CLÁUSULA SÉTIMA - DISPENSA ESCOLAR E PROIBIÇÃO DE DESCONTOS

Mediante prévia comunicação com antecedência de 48 horas, o empregado matriculado em estabelecimento de ensino oficial ou autorizado poderá, mediante comprovação, em dias de prova, antecipar sua saída em 2 (duas) horas antes do final do expediente, sem prejuízo do seu salário.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA OITAVA - EXTRATO DAS CONTAS DO FGTS

As empresas repassarão aos seus empregados os extratos das contas vinculadas do FGTS, sempre que fornecidos pela CEF, bem como quando da rescisão do contrato de trabalho, desde que os tenham em mãos nesta ocasião.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA NONA - ABONO DO MOTORISTA DE BITREM E RODOTREM / QUARTO EIXO

As empresas pagarão mensalmente aos empregados ativos vinculados à categoria que atuem na função de motorista Bitrem e Rodotrem / quarto eixo, a título de abono pecuniário as importâncias mínimas respectivas de R\$ 688,59 (seiscentos e oitenta e oito reais e cinquenta e nove centavos) e R\$ 760,26 (setecentos e sessenta reais e vinte e seis centavos), sem natureza salarial, independentemente de número de viagens realizadas, não incidindo a mesma nas verbas contratuais e resilitórias do empregado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica convencionado que a concessão do referido abono se reveste de caráter excepcional, não podendo servir de fundamento para qualquer outra postulação no sentido de renovação, seja na vigência da presente Convenção Coletiva ou por ocasião de outras Convenções subsequentes.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O abono de que trata o caput dessa cláusula não incorpora e nem complementa a remuneração devida ao empregado para efeito de férias, 13º salário, horas extraordinárias, ou outro direito trabalhista oriundo do contrato de trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Não será devido o pagamento do abono pecuniário, nas hipóteses de licenciamento ou afastamento do empregado por qualquer hipótese prevista em Lei, retomando neste caso, seu pagamento quando do retorno do empregado ao trabalho efetivo junto à empresa.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A todos os empregados que exercerem suas atividades em área considerada de risco, conforme PPRA e PCMSO a ser elaborado pelas empresas, independentemente de cargo ou função, é devido o adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento).

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DIÁRIAS/REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGENS

Os motoristas continuarão fazendo jus a um reembolso de despesas de viagem, com natureza indenizatória nos seguintes valores:

Ticket Alimentação R\$ 45,00

JantarR\$ 45,00

Pernoite R\$ 30,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO - É facultado às empresas o pagamento correspondente ao ticket alimentação através de tíquete-refeição, cesta básica ou refeitório no local;

PARÁGRAFO SEGUNDO - As empresas que têm refeitório e fornecem refeição, e também aquelas que optarem por fornecer aos seus empregados, Cesta Básica de Alimentos por mês, ficarão isentas do pagamento do Ticket Alimentação, hipótese em que o valor da Cesta não poderá ser inferior ao custo total do Tíquete-Alimentação mensal, sempre em conformidade com o PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador;

PARÁGRAFO TERCEIRO - Fica expressamente entendido, que o valor de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), correspondente ao reembolso do almoço, está incluído o café da manhã, atendendo, desta forma, aos termos da Cláusula 16ª desta Convenção;

PARÁGRAFO QUARTO - As diárias de que tratam esta Cláusula (Ticket alimentação + pernoite), por sua natureza de reembolso e ante a natureza do trabalho do motorista, não implicam na incidência das previsões contidas no art. 457, § 2º, CLT e na Súmula 101, C. TST, independentemente do número de viagens realizadas;

PARÁGRAFO QUINTO - O pagamento do ticket referente ao Jantar, ocorrerá na hipótese de o motorista ultrapassar a jornada contratual em 02 (duas) horas extras;

PARÁGRAFO SEXTO - O pagamento do pernoite ocorrerá na hipótese de o motorista ultrapassar a jornada contratual em 04 (quatro) horas extras.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DIA DO RODOVIÁRIO

As empresas reconhecem o dia 25 de julho como o DIA DO RODOVIÁRIO, ficando assegurada aos motoristas que trabalharem nesse dia a remuneração em dobro.

PARÁGRAFO ÚNICO - A folga do feriado do dia do rodoviário poderá ser substituída por outra data de preferência do empregado, com a concordância expressa da empresa, hipótese em que será considerado compensado o repouso deste feriado.

PRÊMIOS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO

Fica mantido o Prêmio de Permanência em Serviço (PPS), sem caráter cumulativo e de natureza indenizatória, para os empregados que tenham completado ou venham a completar durante a vigência deste acordo, nos valores abaixo descritos:

A) 3 (três) anos de efetivo serviço: 5% (cinco por cento) do piso salarial do motorista de carreta;

B) 5 (cinco) anos de efetivo serviço: 10% (dez por cento) do piso salarial do motorista de carreta.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para fazer jus ao prêmio mensal, instituído pela presente cláusula, o empregado não deverá ter anotações de falta grave, como suspensão disciplinar ou mais de 5 (cinco) faltas não justificadas no decorrer de cada ano.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PRÊMIO DE FIDELIDADE À EMPRESA

Os empregados que contarem com 10 (dez) anos ininterruptos de serviço na mesma empresa farão jus a um prêmio, pago uma única vez, com natureza indenizatória, igual ao valor de seu salário-base, ao qual não sofrerá integração nas verbas contratuais e rescisórias do empregado.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CAFÉ DA MANHÃ

As empresas fornecerão aos seus empregados café da manhã no início da jornada de trabalho, sem a natureza de salário *in natura*.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ficam dispensadas do cumprimento desta cláusula as empresas que fornecerem aos seus empregados o tíquete-refeição ou alimentação no valor de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais).

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - TÍQUETE-REFEIÇÃO

Para os demais trabalhadores abrangidos pela Cláusula 3ª, as empresas fornecerão para sua alimentação, tíquete-refeição ou alimentação em número igual aos dias trabalhados, no valor de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas poderão descontar de seus funcionários o percentual de até 20% (vinte por cento) do custo direto da refeição, devendo tal dedução se limitar aos dias efetivamente trabalhados, não podendo incidir sobre os dias de descanso semanal remunerado.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Ficam desobrigados do cumprimento desta cláusula as empresas que possuam restaurante ou estabelecimentos conveniados ou forneçam alimentação a seus empregados dentro dos padrões exigidos de higiene e conforto e em valores nutricionais adequados ao *caput*.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - VALE-TRANSPORTE

É obrigatória a concessão de Vale Transporte a todos os empregados, excetuando-se os dias em que o empregado não esteja a serviço da empresa, tais como sábados, domingos e feriados, desde que não esteja cumprindo jornada em plantão ou escala, na forma da legislação vigente, facultado o desconto de até 6% (seis por cento) do salário contratual (art. 7º do Decreto nº 95.247/87).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica desobrigado o fornecimento do Vale Transporte para os empregados que estiverem em viagem, férias ou quando residirem próximo ao local de trabalho, dispensando, assim, o uso

de transporte coletivo, bem como para aqueles que se utilize de meio de transporte próprio.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os empregados que residirem próximo ao local de trabalho e/ou que façam uso de meio de transporte próprio deverão declarar expressamente tal circunstância.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Constitui falta grave, nos termos do art. 482, CLT, o requerimento de vale transporte e a utilização concomitante de meio de transporte próprio ou sua não utilização em razão da residência próxima ao local de trabalho, incidindo a mesma penalidade para as declarações falsas ou a utilização do vale transporte por terceiro, sendo proibida sua doação, venda ou qualquer outro tipo de negociação.

PARÁGRAFO QUARTO:- A requerimento do empregado e mediante autorização da empresa, equipara-se ao vale transporte o reembolso de combustível, fornecido para o deslocamento casa-trabalho/trabalho-casa com veículo próprio, com natureza indenizatória, não integrando tais valores, em qualquer hipótese, nas verbas contratuais e rescisórias do empregado.

PARAGRAFO QUINTO - A critério da empresa, poderá ser fornecido em caráter especial numerário para transporte especial (Taxi,UBER), ao funcionário quando em cumprimento de serviço regular ou extraordinário para a empresa, não sendo devido cumulativamente vale-transporte para o referido dia.

PARÁGRAFO SEXTO - A empresa poderá utilizar eventual saldo não utilizado pelo empregado no mês anterior, para compensação com o crédito a ser efetuado no mês subsequente.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO SAÚDE

As empresas adotarão, obrigatoriamente, o benefício de plano de saúde para seus empregados, extensivos aos seus dependentes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os empregados que queiram incluir os seus dependentes, deverão comunicar por escrito a seu empregador, ficando o custo de cada dependente integralmente a cargo do empregado para pagamento, por intermédio do desconto em folha de pagamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO - São considerados, exclusivamente, como dependentes o cônjuge ou companheira (o) e filho (s) solteiro (s) menor (es) de 18 anos ou inválidos. Equiparam-se a filhos o enteado e o menor que, por determinação judicial, esteja sob a guarda ou tutela do segurado.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O Plano de Saúde deverá ter como parâmetro mínimo de cobertura, além do estabelecido pelo rol da ANS, para assim ampliar a cobertura de atendimento, como também uma ampla rede credenciada, devendo, para os motoristas, ser contratado o plano de saúde com cobertura a nível nacional.

PARÁGRAFO QUARTO - As empresas ficarão autorizadas a efetuar desconto no salário-base do empregado para custeio de benefício próprio do plano da saúde, em percentual não superior a 6% (seis por cento) do mesmo.

PARÁGRAFO QUINTO - Aos empregados afastados ou licenciados por qualquer motivo ou modalidade, terão o plano de saúde arcado pela empresa nos 03 (três) primeiros meses de afastamento. Permanecendo o empregado afastado ou licenciado por mais de 03 (três) meses e desejando permanecer no plano de saúde, deverá arcar integralmente com os valores do mesmo, tanto do titular quanto dos dependentes.

PARÁGRAFO SEXTO - Os empregados efetuarão o recolhimento do percentual de custeio do plano de saúde, nos 06 (seis) primeiros meses de afastamento ou licenciamento, quando do seu retorno à empresa, juntamente com a primeira parcela do salário ou no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, o que ocorrer primeiro.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONVÊNIO ODONTOLÓGICO

Será facultado as empresas o fornecimento de forma gratuita aos seus funcionários do Plano Odontológico Familiar – Grupo Familiar conforme previsto em RN da ANS, composto de Titular, Cônjuge (companheira(o), filhos até a maior idade ou até 24 anos, caso cursando ensino superior, enteados, tutelados e curatelados, independentemente de quantos formarem o Grupo Familiar.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As partes, de comum acordo, elegem a operadora Bioral Sistema Odontológico Ltda. inscrita na ANS sob o nº 41.907-9, e no CRO sob o nº 12.416, por sua elevada

qualificação no ranking de qualidade da ANS, serem seus planos com atendimento a nível nacional, sem custos adicionais e, contar com grande experiência em atender Convenções Coletivas de Trabalho, como Sindefretur-sp, Sinfret-abc, Setrans-abc, Urbanos-abc, urbanos-sp, entre outras.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O preço pactuado para o período de 12 meses, é de R\$50,00 para o Grupo Familiar. Caso o Titular queira incluir agregados, poderá fazê-lo, arcando ele com o custo integral de R\$21,00 per capita, sendo descontados esses valores em Folha de Pagamento.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de morte do(a) empregado(a), as empresas pagarão à família, considerada esta na pessoa do cônjuge sobrevivente, filho(s) ou companheira(o) reconhecida(o) como tal pela Previdência Social, o equivalente ao maior piso salarial do motorista, vigente na época do óbito, e, no caso de morte decorrente de acidente de trabalho, o equivalente a 2 (duas) vezes este valor.

Excluem-se dessa obrigação as empresas que possuem Seguro de Vida em Grupo dos seus empregados e esteja o benefício nele incluído, mantidas as condições mais favoráveis.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - SEGURO DE VIDA OBRIGATÓRIO

As empresas adotarão, obrigatoriamente, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da assinatura da presente Convenção Coletivos, o benefício de Seguro de Vida em Grupo para seus empregados, no valor mínimo de 10 (dez) vezes o salário-base mensal por vida.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - FORNECIMENTO DE UNIFORMES

As empresas que exigirem o uso de uniformes, por parte dos empregados, obrigam-se a fornecer, gratuitamente, no mínimo 3 (três) uniformes a cada ano.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA CONCESSÃO ESPONTÂNEA DE BENEFÍCIOS

Os benefícios concedidos espontaneamente pela empresa, resultantes apenas de liberalidade unilateral do empregador, terão caráter meramente indenizatório e duração conforme a conveniência do cedente, nos termos do art. 457, § 2º, CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica autorizada a remuneração do motorista em função da distância percorrida, do tempo de viagem ou da natureza e quantidade de produtos transportados, inclusive mediante oferta de comissão ou qualquer outro tipo de vantagem, desde que essa remuneração ou comissionamento não comprometa a segurança da rodovia e da coletividade ou possibilite a violação das normas previstas na Lei 13.103/15, nos termos do art. 235-G da CLT.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário. Consideram-se como tais todas e quaisquer liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro ao empregado, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA

As empresas comunicarão ao empregado, por escrito, os motivos de sua dispensa, no caso de justa causa, bem como das suspensões e advertências disciplinares.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - HOMOLOGAÇÕES E RESCISÕES DO CONTRATO DE TRABALHO

Conforme revogação do §1º do Art. 477 da CLT, não é mais obrigatória a homologação das rescisões do contrato de trabalho na sede do sindicato laboral, sendo opcional as empresas e aos trabalhadores a realização da homologação com assistência do sindicato laboral, devendo a mesma ser agendada com 1 (uma) semana de antecedência por telefone ou por e-mail.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - No ato da homologação a empresa deve apresentar os seguintes documentos:

- 5 (cinco) vias de TRCT's carimbadas e assinadas pela empresa e seu representante;
- Aviso prévio em 03 (três) vias, carimbadas e assinadas;
- Carta de preposto;
- Livro ou ficha de registro do empregado;
- Carta de apresentação do trabalhador;
- Para homologações ocorridas até o dia 10 (dez), apresentar o contracheque do mês anterior;
- Comprovante de depósito da verba rescisória, quando depositadas e extrato do empregado;
- Extrato analítico ou de conta vinculada para fins rescisórios do FGTS atualizados;
- Guia de recolhimento do FGTS (GRF) se não aparecer no extrato;
- GRRF autenticada pela CEF e demonstrativo;
- CTPS atualizada e assinada;
- Exame demissional;
- PCMSO e PPP quando o empregado exercer atividade em área insalubre ou perigosa;
- Guia de seguro desemprego;
- Chave de identificação;
- Certidão de quitação sindical;
- Apólice de seguro de vida obrigatório de acordo com a cláusula vigésima ou Certidão de Regularidade expedida pelo Laboral.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O pagamento das verbas rescisórias deverá ser efetuado nos seguintes prazos, salvo em casos de previsão expressa nos termos do art. 477, § 6º da CLT, alterado pela Lei 13.467/17 em acordo coletivo de trabalho:

- a) Até o décimo dia imediato ao término do contrato; ou
- b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O agendamento da homologação deve se dar até no máximo (05) cinco dias após o início do aviso prévio. Quando o aviso prévio for indenizado ou pedido de demissão, o prazo para agendamento será de 3 (três) dias.

PARÁGRAFO QUARTO – A empresa deverá comprovar no ato da rescisão de contrato de trabalho, as faltas, as médias de horas extras e noturnas com reflexos se houver dos 12 (doze) meses, nos termos do art. 507-B da CLT.

PARÁGRAFO QUINTO – Caso realize depósito bancário das verbas rescisórias, a empresa deverá orientar o funcionário a imprimir o extrato da sua conta, para apresentar no ato da homologação.

PARÁGRAFO SEXTO – A quitação passada pelo empregado, com assistência da entidade sindical de sua categoria, ao empregador, no momento da homologação da rescisão do contrato de trabalho, tem eficácia liberatória exclusivamente em relação às parcelas expressamente consignada no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. A quitação não

abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo.

PARÁGRAFO SÉTIMO – As empresas, no ato das homologações de rescisões ficam obrigadas a enviar, mensalmente aos sindicatos laboral e patronal, cópia do CAGED – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, enviado ao Ministério do Trabalho e Emprego, sob pena de arcarem com multa de um piso salarial por mês em que deixar de enviar o cadastro, multa esta que será revertida em favor do Sindicato Profissional, sem prejuízo da aplicação do art. 600 da CLT, extensivo sobre as contribuições assistenciais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

As partes reafirmam o compromisso de manter implementadas as disposições da Lei nº 9.958, de 12/01/2000, comprometendo-se a submeter todas as demandas e conflitos trabalhistas do segmento à tentativa de conciliação, conforme disposto na referida Lei.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ACIDENTE DE TRABALHO /AFASTAMENTO DOENÇA EM COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL

Findo o prazo de experiência e passando a vigor o contrato de trabalho por prazo indeterminado, o empregado que vier a ser licenciado pela Previdência Social, em decorrência de doença ou acidente do trabalho, terá o seu salário-base mensal complementado pela empresa pelo prazo de 6 (seis) meses a partir do afastamento.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Entende-se por complementação de salário a diferença entre o valor pago pela Previdência Social e o salário-base percebido pelo empregado no mês do acidente/afastamento, excluídas horas extraordinárias, bônus por produtividade e qualquer benefício fornecido pelas empresas dependente da efetiva prestação de serviços do empregado.

PARAGRAFO SEGUNDO - Os empregados com mais de 90 (noventa) dias de serviços prestados à empresa, sem período de carência para gozo de auxílio-doença junto ao INSS, terão seu salário pago até o 90º (nonagésimo) dia de afastamento.

PARAGRAFO TERCEIRO - Não gozarão dos benefícios ora concedidos os empregados cujo afastamento por doença ou acidente do trabalho decorrer de uso de bebidas alcoólicas, drogas, luta corporal e acidente de trânsito que vier a causar danos ao patrimônio da empresa ou à integridade física de terceiros, com reconhecida culpa do empregado, bem como em caso de acidente onde se comprove o transporte de caronas.

PARAGRAFO QUARTO - Ficam excluídas da obrigação de que trata a presente a cláusula as empresas que pratiquem esse benefício através de seguro ou outra modalidade pertinente.

PARAGRAFO QUINTO - Será concedida estabilidade provisória de 12 (doze) meses, a empregados acidentados no trabalho e contratados por prazo indeterminado, iniciando-se imediatamente após a alta da licença previdenciária, desde que integralmente preenchidos todos seguintes requisitos:

- a) Obtenção de afastamento médico superior a 15 (quinze) dias;
- b) Recebimento de benefício previdenciário no Código 91;
- c) Emissão de CAT pela empresa ou Ministério do Trabalho e Emprego;

PARAGRAFO SEXTO- Não será considerado acidente de trabalho a infecção do empregado por vírus ou bactérias no âmbito da empresa caso seja comprovado que a empresa comprove que mantém as devidas medidas de higiene e sanitização do ambiente de trabalho bem como o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual, quando necessários.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - SUBSTITUIÇÃO PROVISÓRIA

Fica assegurado, ao trabalhador substituto, igual salário-base ou nominal do substituído, quando a substituição for superior a 60 (sessenta) dias, independentemente de cargo ou função, enquanto durar a substituição.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DA ESTABILIDADE DA GESTANTE

À gestante aplica-se o contido no Art. 7, inciso XVIII da Constituição Federal e Art. 10, inciso II. Alínea “b” das Disposições Transitórias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A empregada gestante deve informar à empresa seu estado gravídico tão logo se ciente do mesmo durante o pacto laboral, considerando como parâmetro para marco da estabilidade a data da concepção, nos termos do ADCT 10, caput, a, b, § 1º.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Havendo rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, deverá a empregada informar à empresa seu estado gestacional em até 60 (sessenta) dias após o término do aviso prévio, sob pena de perda do direito à percepção do salário nos meses de afastamento sem prestação de serviços, sem, no entanto, prejuízo à estabilidade de que trata o Parágrafo Terceiro.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A estabilidade de que trata o *caput* desta Cláusula refere-se à garantia laborativa da gestante, sendo vedada a opção injustificada pelo recebimento de indenização dos salários em detrimento à prestação de serviços.

PARÁGRAFO QUARTO – A estabilidade da gestante não se aplica a contratos por prazo determinados.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ESTABILIDADE APOSENTADORIA

O empregado que contar com 5 (cinco) anos ininterruptos de serviço na mesma empresa, e estando a 1 (um) ano de sua aposentadoria por tempo de serviço, desde que comprove ao empregador, por escrito, essa condição quando da aquisição deste benefício, terá direito a estabilidade provisória até quando atingindo o tempo legal da aposentadoria, salvo nos casos de demissão por comprovada justa causa e de encerramento das atividades da empresa ou da filial onde o beneficiário esteja lotado.

Para fazer jus à estabilidade prevista no *caput*, o empregado deverá comunicar, por escrito, ao empregador que se encontra nessa condição, apresentado os comprovantes ao Departamento Pessoal nos primeiros 30 (trinta) dias após completado o tempo de serviço necessário à concessão do benefício previdenciário, perdendo a garantia caso não o faça no tempo aqui definido.

É facultado às empresas dispensar o empregado que se encontre nas condições previstas no *caput* desta cláusula, desde que se responsabilize pelo pagamento de indenização correspondente às contribuições previdenciárias faltantes para sua aposentadoria no referido período da estabilidade, pelas cotas correspondentes ao empregador e empregado, com base no salário do mês de dispensa, aplicando-se todos os reajustes concedidos aos demais empregados da empresa. A empresa fica obrigada a apresentar os comprovantes de recolhimento sempre que solicitados pelo empregado, devendo-lhe fazer entrega do respectivo carnê até 10 (dez) dias após ocorrido o prazo para recolhimento do benefício.

Perderá o direito ao ressarcimento das contribuições o empregado que exercer outra atividade profissional com vínculo empregatício que lhe garanta a obtenção do benefício previdenciário.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE JORNADA

CONSIDERANDO a decisão final da ADI 5322, que acolheu parcialmente os embargos de declaração interpostos pela autora (CNTTT), reiterando o reconhecimento da autonomia das negociações coletivas para tratar dos temas objeto deste instrumento, de acordo com o disposto no Artigo 7º, XXVI, da CF;

CONSIDERANDO a manifestação do Ministro Dias Toffoli em seu voto convergente, ressaltando que “a submissão dos temas tratados às negociações coletivas, como reunido no voto do eminente Ministro Relator, poderá melhorar o cumprimento do acórdão proferido em resultados do próprio trabalhador que, diante de viagens longas, pode acumular e usufruir seu legítimo direito ao descanso de maneira cumulativa em proveito da própria família”;

CONSIDERANDO, assim, a necessidade das partes de adequar o presente instrumento aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho e da livre iniciativa, conforme previsto nos artigos 1º, III e IV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o objetivo das partes de sempre zelar pela proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores, especialmente no que diz respeito à saúde, segurança e condições dignas de trabalho, em consonância com o artigo 7º da Constituição;

CONSIDERANDO que o presente instrumento visa oferecer maior clareza jurídica, reduzindo a subjetividade na interpretação das normas, o que, por sua vez, aumenta a segurança jurídica para obstáculos e trabalhadores;

CONSIDERANDO que o presente acordo reforça as garantias dos direitos trabalhistas fundamentais, buscando equilibrar a proteção dos trabalhadores com a flexibilização necessária para atender às novas formas de trabalho;

CONSIDERANDO as especificidades da atividade de transporte rodoviário de cargas, especialmente de longa distância, que dificultam o cumprimento regular dos intervalos de descanso, em razão da ausência de locais funcionais de conforto e segurança ao longo das rotas percorridas;

CONSIDERANDO o artigo 611-A da CLT, que confere primazia à negociação coletiva, permitindo a adaptação das normas às realidades específicas do setor, desde que observados os direitos fundamentais dos trabalhadores;

CONSIDERANDO os princípios do direito coletivo do trabalho que incentivam a negociação coletiva e a intervenção mínima do Estado, conforme o artigo 8º, VI, da Constituição Federal, possibilitando a adequação das normas às especificidades da atividade econômica;

CONSIDERANDO o princípio da proteção ao trabalhador e da razoabilidade, que permite ajustes na aplicação da legislação para proteger a saúde, segurança e convívio familiar dos trabalhadores;

CONSIDERANDO o interesse manifestado pelos motoristas em concentrar os descansos semanais, acumulando-os para usufruto integral na cidade de origem, de modo a garantir maior convívio familiar e promover seu bem-estar físico e mental, conforme os direitos constitucionais de dignidade e saúde;

CONSIDERANDO, ainda, o interesse dos motoristas em adequar o intervalo previsto no artigo 235-C, § 3º, da CLT, de 11 horas de descanso dentro de um período de 24 (vinte e quatro horas), à efetiva necessidade de descanso e à possibilidade de fracionamento, sem que isso comprometa a segurança ou saúde do trabalhador;

CONSIDERANDO que o presente acordo foi precedido de amplos debates e estudos técnicos ocorridos, sobretudo, à preservação da saúde e da segurança dos trabalhadores, bem como à manifestação de interesse destes por fazer as adequações dessas e de outras condições de trabalho, através da assembleia geral realizada.

Fica facultado à empresa, em substituição aos sistemas convencionais de anotação de horário de trabalho dos empregados internos, adotar o controle de frequência através de papeleta externa, controle eletrônico por aplicativo de celular ou tablet, controle eletrônico no veículo, rastreo, relatório de tacógrafo, entre outros, podendo, para tanto, controlar e administrar apenas as exceções ocorridas durante a jornada de trabalho (falta, atraso e trabalho extraordinário), na forma da portaria GM/MTb nº 1.120, de 8 de novembro de 1995 e a Portaria nº 373 de 2011 do MTE.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Tendo em vista a publicação da Lei nº 13.103/15, que em seu artigo 2º, Inciso V, alínea “b”, dispõe que é direito do motorista profissional ter sua jornada de trabalho e tempo de direção controlados de maneira fidedigna pelo empregador, fará o motorista jus às horas extras efetivamente realizadas e demonstradas por intermédio dos controles de jornada de diários de bordo, equipamentos eletrônicos instalados no veículo, tacógrafos ou rastreadores eletrônicos, a critério das empresas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O empregado é responsável pela guarda, preservação e exatidão das informações contidas nas anotações em controle de ponto, diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, ou no registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, ou nos rastreadores ou sistemas

e meios eletrônicos, instalados nos veículos, normatizados pelo Contran, até que o veículo seja entregue à empresa, sendo permitido seu envio à distância, com posterior anexação do documento original, a critério do empregador, nos termos do art. 67-E e 235-C, §§ 14º, 15º e 16º, ambos da CLT, sendo ônus do empregado informar imediatamente à empresa quaisquer inconsistências identificadas.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os controles de ponto quando biométricos ou eletrônicos na forma da portaria GM/MTb nº 1.120, de 8 de novembro de 1995 e a Portaria nº 373 de 2011 do MTE isentam o empregado da assinatura do relatório mensal.

PARÁGRAFO QUARTO - Na hipótese de rescisão contratual, qualquer que seja a modalidade, iniciativa do empregador, pedido de demissão do empregado ou justa causa de ambos, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.

PARÁGRAFO QUINTO - Os empregados que cumpram jornada externa deverão organizar-se para cumprimento do intervalo intrajornada, ficando integralmente autorizado seu fracionamento e valendo, para tal fim, a pré-assinalação de que trata o art. 74, § 2º, CLT.

PARÁGRAFO SEXTO – Caso o empregado possua apenas 01 folga semanal, a mesma poderá ter seu dia alterado por requerimento do empregado ou em razão de necessidade imperiosa do serviço, desde que, no interregno entre segunda-feira e domingo, seja garantido pelo menos 01 dia de folga ao empregado.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Nos termos do entendimento da jurisprudência de nossos tribunais, fica autorizado o trabalho do empregado aos sábados, seja em decorrência de alternância do dia de folga ou de necessidade imperiosa do serviço, ainda que a ficha de registro estabeleça jornada contratual de segunda a sexta-feira, desde que respeitadas as horas extras devidas ao empregado em decorrência deste labor, quando houver.

PARÁGRAFO OITAVO – Os dias trabalhados nos domingos são considerados como dias normais, face à compensação da jornada, e não implicam acréscimo adicional ao salário, especialmente horas extras, salvo quanto ao adicional para a jornada noturna.

PARÁGRAFO NONO – Caso o empregado não tenha concedido ao menos 01 domingo ao mês, receberá em dobro por este domingo suprimido.

PARÁGRAFO DÉCIMO - O intervalo intrajornada do motorista ou do ajudante poderá ser concedido em número maior que 02h diárias, limitado a 04h diárias, desde que haja condições de segurança para gozo do referido intervalo pelo empregado.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO – As empresas remunerarão as horas extraordinárias com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, sem prejuízo do adicional de periculosidade, quando este for devido e fizer parte da remuneração.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO – As folgas do empregado serão preferencialmente aos domingos, resguardado ao menos 01 domingo ao mês.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO - As cláusulas que tratam das previsões da Lei 13.103/2015 ficarão, para todo e qualquer efeito, integralmente sujeitas à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 5322, quanto aos temas de fracionamento do interjornada, dupla de motoristas, tempo de espera e DSR em viagens de longa distância.

PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE JORNADA

CONSIDERANDO a decisão final da ADI 5322, que acolheu parcialmente os embargos de declaração interpostos pela autora (CNTTT), reiterando o reconhecimento da autonomia das negociações coletivas para tratar dos temas objeto deste instrumento, de acordo com o disposto no Artigo 7º, XXVI, da CF;

CONSIDERANDO a manifestação do Ministro Dias Toffoli em seu voto convergente, ressaltando que “a submissão dos temas tratados às negociações coletivas, como reunido no voto do eminente Ministro Relator, poderá melhorar o cumprimento do acórdão proferido em resultados do próprio trabalhador que, diante de viagens longas, pode acumular e usufruir seu legítimo direito ao descanso de maneira cumulativa em proveito da própria família”;

CONSIDERANDO, assim, a necessidade das partes de adequar o presente instrumento aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho e da livre iniciativa, conforme previsto nos artigos 1º, III e IV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o objetivo das partes de sempre zelar pela proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores, especialmente no que diz respeito à saúde, segurança e condições dignas de trabalho, em consonância com o artigo 7º da Constituição;

CONSIDERANDO que o presente instrumento visa oferecer maior clareza jurídica, reduzindo a subjetividade na interpretação das normas, o que, por sua vez, aumenta a segurança jurídica para obstáculos e trabalhadores;

CONSIDERANDO que o presente acordo reforça as garantias dos direitos trabalhistas fundamentais, buscando equilibrar a proteção dos trabalhadores com a flexibilização necessária para atender às novas formas de trabalho;

CONSIDERANDO as especificidades da atividade de transporte rodoviário de cargas, especialmente de longa distância, que dificultam o cumprimento regular dos intervalos de descanso, em razão da ausência de locais funcionais de conforto e segurança ao longo das rotas percorridas;

CONSIDERANDO o artigo 611-A da CLT, que confere primazia à negociação coletiva, permitindo a adaptação das normas às realidades específicas do setor, desde que observados os direitos fundamentais dos trabalhadores;

CONSIDERANDO os princípios do direito coletivo do trabalho que incentivam a negociação coletiva e a intervenção mínima do Estado, conforme o artigo 8º, VI, da Constituição Federal, possibilitando a adequação das normas às especificidades da atividade econômica;

CONSIDERANDO o princípio da proteção ao trabalhador e da razoabilidade, que permite ajustes na aplicação da legislação para proteger a saúde, segurança e convívio familiar dos trabalhadores;

CONSIDERANDO o interesse manifestado pelos motoristas em concentrar os descansos semanais, acumulando-os para usufruto integral na cidade de origem, de modo a garantir maior convívio familiar e promover seu bem-estar físico e mental, conforme os direitos constitucionais de dignidade e saúde;

CONSIDERANDO, ainda, o interesse dos motoristas em adequar o intervalo previsto no artigo 235-C, § 3º, da CLT, de 11 horas de descanso dentro de um período de 24 (vinte e quatro horas), à efetiva necessidade de descanso e à possibilidade de fracionamento, sem que isso comprometa a segurança ou saúde do trabalhador;

CONSIDERANDO que o presente acordo foi precedido de amplos debates e estudos técnicos ocorridos, sobretudo, à preservação da saúde e da segurança dos trabalhadores, bem como à manifestação de interesse destes por fazer as adequações dessas e de outras condições de trabalho, através da assembleia geral realizada.

Fica facultado à empresa, em substituição aos sistemas convencionais de anotação de horário de trabalho dos empregados internos, adotar o controle de frequência através de papeleta externa, controle eletrônico por aplicativo de celular ou tablet, controle eletrônico no veículo, rastreio, relatório de tacógrafo, entre outros, podendo, para tanto, controlar e administrar apenas as exceções ocorridas durante a jornada de trabalho (falta, atraso e trabalho extraordinário), na forma da portaria GM/MTb nº 1.120, de 8 de novembro de 1995 e a Portaria nº 373 de 2011 do MTE.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Tendo em vista a publicação da Lei nº 13.103/15, que em seu artigo 2º, Inciso V, alínea “b”, dispõe que é direito do motorista profissional ter sua jornada de trabalho e tempo de direção controlados de maneira fidedigna pelo empregador, fará o motorista jus às horas extras efetivamente realizadas e demonstradas por intermédio dos controles de jornada de diários de bordo, equipamentos eletrônicos instalados no veículo, tacógrafos ou rastreadores eletrônicos, a critério das empresas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O empregado é responsável pela guarda, preservação e exatidão das informações contidas nas anotações em controle de ponto, diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, ou no registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, ou nos rastreadores ou sistemas e meios eletrônicos, instalados nos veículos, normatizados pelo Contran, até que o veículo seja entregue à empresa, sendo permitido seu envio à distância, com posterior anexação do documento original, a critério do empregador, nos termos do art. 67-E e 235-C, §§ 14º, 15º e 16º, ambos da CLT, sendo ônus do empregado informar imediatamente à empresa quaisquer inconsistências identificadas.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Os controles de ponto quando biométricos ou eletrônicos na forma da portaria GM/MTb nº 1.120, de 8 de novembro de 1995 e a Portaria nº 373 de 2011 do MTE isentam o empregado da assinatura do relatório mensal.

PARÁGRAFO QUARTO - Na hipótese de rescisão contratual, qualquer que seja a modalidade, iniciativa do empregador, pedido de demissão do empregado ou justa causa de ambos, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.

PARÁGRAFO QUINTO - Os empregados que cumpram jornada externa deverão organizar-se para cumprimento do intervalo intrajornada, ficando integralmente autorizado seu fracionamento e valendo, para tal fim, a pré-assinalação de que trata o art. 74, § 2º, CLT.

PARÁGRAFO SEXTO – Caso o empregado possua apenas 01 folga semanal, a mesma poderá ter seu dia alterado por requerimento do empregado ou em razão de necessidade imperiosa do serviço, desde que, no interregno entre segunda-feira e domingo, seja garantido pelo menos 01 dia de folga ao empregado.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Nos termos do entendimento da jurisprudência de nossos tribunais, fica autorizado o trabalho do empregado aos sábados, seja em decorrência de alternância do dia de folga ou de necessidade imperiosa do serviço, ainda que a ficha de registro estabeleça jornada contratual de segunda a sexta-feira, desde que respeitadas as horas extras devidas ao empregado em decorrência deste labor, quando houver.

PARÁGRAFO OITAVO – Os dias trabalhados nos domingos são considerados como dias normais, face à compensação da jornada, e não implicam acréscimo adicional ao salário, especialmente horas extras, salvo quanto ao adicional para a jornada noturna.

PARÁGRAFO NONO – Caso o empregado não tenha concedido ao menos 01 domingo ao mês, receberá em dobro por este domingo suprimido.

PARÁGRAFO DÉCIMO– O intervalo intrajornada do motorista ou do ajudante poderá ser concedido em número maior que 02h diárias, limitado a 04h diárias, desde que haja condições de segurança para gozo do referido intervalo pelo empregado.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - HORAS EXTRAS

As empresas remunerarão as horas extraordinárias com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, sem prejuízo do adicional de periculosidade, quando este for devido e fizer parte da remuneração.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O excesso de jornada de um dia poderá ser compensado com a correspondente redução no dia subsequente, desde que respeitadas, ao final, 44 horas semanais ou 220 horas mensais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DO BANCO DE HORAS

As horas adicionais prestadas pelo empregado, excedentes de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, serão objeto de compensação, reduzida a jornada em outro dia, desde que a mencionada redução da carga horária seja procedida no mês subsequente nos termos do art. 235-C, §5º, CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO –A jornada diária de trabalho dos empregados abrangidos por esta norma será de 08 (oito) horas, admitindo-se a prorrogação por até 04 (quatro) horas extraordinárias no caso dos motoristas profissionais ou ajudantes que os acompanhem, de modo que a soma da jornada diária com as horas extras eventualmente realizadas, não ultrapasse o limite máximo de 12 (doze) horas de trabalho efetivo, acrescidas de 01 (uma) hora de intervalo para repouso e alimentação, nos termos do art. 235-C, §1º, CLT, excetuando-se neste cômputo os intervalos de repouso na direção e as horas de espera, nos termos do art. 235-C, §§2º, 3º, 4º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º da CLT.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CONTROLE DE FREQUÊNCIA

Fica facultado às empresas, em substituição aos sistemas convencionais de anotação de horário de trabalho dos empregados internos, adotar o controle de frequência através de papeleta externa, controle eletrônico no veículo, entre outros, podendo as empresas, para tanto, controlar e administrar apenas as exceções ocorridas durante a jornada de trabalho (falta, atraso e trabalho extraordinário), na forma da portaria GM/MTb nº 1.120, de 8 de novembro de 1995. Periodicamente, as empresas emitirão um relatório individual com o registro das exceções, para que o empregado possa concordar ou não com os registros nele efetuados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Tendo em vista a publicação da Lei nº 13.103/15, que em seu artigo 2º, Inciso V, alínea “b”, dispõe que é direito do motorista profissional ter sua jornada de trabalho e tempo de direção controlada de maneira fidedigna pelo empregador, fará o motorista jus às horas extras efetivamente realizadas e demonstradas por intermédio dos controles de jornada de diários de bordo, equipamentos eletrônicos instalados no veículo, tacógrafos ou rastreadores eletrônicos, a critério das empresas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O empregado é responsável pela guarda, preservação e exatidão das informações contidas nas anotações em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, ou no registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, ou nos rastreadores ou sistemas e meios eletrônicos, instalados nos veículos, normatizados pelo Contran, até que o veículo seja entregue à empresa, sendo permitido seu envio à distância, com posterior anexação do documento original, a critério do empregador, nos termos do art. 67-E e 235-C, §§ 14º, 15º e 16º, ambos da CLT.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os documentos administrativos e fiscais utilizados pelas empresas nas operações de transporte, tais como conhecimento de transporte, romaneio, manifesto de carga, relatórios operacionais, etc., não poderão ser considerados para efeito de controle de jornada de trabalho, por não se traduzirem em instrumentos bilaterais, diretos ou indiretos, de sua operação, salvo os diários de bordo, tacógrafos e rastreadores eletrônicos.

PARÁGRAFO QUARTO - Na hipótese de rescisão contratual, qualquer que seja a modalidade, iniciativa do empregador, pedido de demissão do empregado ou justa causa de ambos, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DA JORNADA DO MOTORISTA

Nos termos do art. 235-C, CLT, a jornada diária de trabalho do motorista profissional será a estabelecida na Constituição Federal e mediante este instrumento coletivo de trabalho, considerando-se como trabalho efetivo o tempo que o motorista estiver à disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição, repouso, espera e descanso, admitindo-se, a prorrogação da jornada de trabalho por até 4 (quatro) horas extraordinárias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Entende-se como tempo de direção ou de condução apenas o período em que o condutor estiver efetivamente ao volante, em curso entre a origem e o destino.

PARÁGRAFO SEGUNDO - É vedado ao motorista profissional dirigir por mais de 5 (cinco) horas e meia ininterruptas, devendo repousar por 30 (trinta) minutos a cada 6 (seis) horas na condução de veículo de transporte de carga, sendo facultado o seu fracionamento e o do tempo de direção, desde que não ultrapassadas 5 (cinco) horas e meia contínuas no exercício da condução, nos termos do art. 67-C, CTB.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Considera-se “tempo de espera” o período em que o motorista profissional empregado permanece aguardando o carregamento ou a descarga do veículo nas dependências do embarcador ou do destinatário, bem como o tempo dispendido com a fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias.

PARÁGRAFO QUARTO - Considerando que o tempo de espera também é de interesse do trabalhador, este será tratado como “exceção” à jornada de trabalho, sem prejuízo de sua remuneração como verba de natureza salarial, ou seja, como hora normal, com todos os encargos e reflexos pertinentes. Ressalta-se que o tempo de espera não será computado como parte da jornada de trabalho.

PARÁGRAFO QUINTO - Quando a espera for superior a 2 (duas) horas ininterruptas e for exigida a permanência do motorista junto ao veículo, caso o local forneça condições adequadas, o tempo será considerado como de “descanso” para os fins dos intervalos intra e interjornada, conforme os §§ 2º e 3º do Artigo 235-C da CLT, sem prejuízo da remuneração nos termos do parágrafo anterior.

PARÁGRAFO SEXTO - Será assegurado ao motorista profissional empregado, intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos para refeição, presumindo-se seu gozo pela pré-assinalação do mesmo no controle de frequência, em razão da natureza do trabalho externo. Poderá esse período coincidir com o tempo de parada obrigatória na condução do veículo estabelecido pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, exceto quando se tratar do motorista profissional enquadrado no § 5º do art. 71 desta Consolidação.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Os empregados em serviços externos possuem a responsabilidade de paralisar suas atividades para usufruírem dos intervalos para refeição e descanso, nos termos do artigo 67-E, §1º, da CLT, presumindo-se seu cumprimento, em razão do labor externo, cabendo ao empregado a informação expressa à empresa, diretamente ou por meio do controle de frequência, das oportunidades em que não foi possível cumpri-lo.

PARÁGRAFO OITAVO - Os motoristas empregados sujeitos a previsão do art. 71, CLT, poderão ter o intervalo expresso no caput deste dispositivo reduzido e/ou fracionado, e aquele estabelecido no § 1º fracionado, quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais de trabalho a que são submetidos os motoristas, mantida a remuneração e concedidos intervalos para descanso menores ao final de cada viagem.

PARÁGRAFO NONO - Dentro do período de 24 (vinte e quatro) horas, são asseguradas 11 (onze) horas de descanso, que podem ser fracionadas, usufruídas no veículo e coincidir com os períodos de parada obrigatória na condução do veículo, nos termos estabelecidos pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, garantidos o mínimo de 8 (oito) horas ininterruptas no primeiro período e o gozo do remanescente dentro das 16 (dezesesseis) horas seguintes ao fim do primeiro período, desde que em benefício do trabalhador.

PARÁGRAFO DÉCIMO – O referido intervalo poderá ser fracionado em dois períodos, sendo um de 8 (oito) horas ininterruptas, e as horas remanescentes usufruídas dentro das 16 (dezesesseis) horas subsequentes ao início da primeira pausa, A medida visa reduzir o tempo na estrada para o motorista e a equipe do veículo, possibilitando o repouso em sua residência junto à família.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO– O motorista também poderá computar a fração de até 3 (três) horas como “descanso”, desde que de forma ininterrupta, nos termos do parágrafo segundo da cláusula anterior, desde que o local apresente as condições adequadas para tanto.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO– O condutor somente iniciará uma viagem após o cumprimento integral do intervalo de descanso previsto no parágrafo anterior, sendo certo que nenhum transportador de cargas, embarcador, consignatário de cargas, operador de terminais de carga, operador de transporte multimodal de cargas ou agente de cargas ordenará a qualquer motorista a seu serviço, ainda que subcontratado, que conduza veículo referido no caput sem a observância do referido dispositivo.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO– Não será considerado como jornada de trabalho, nem ensejará o pagamento de qualquer remuneração, o período em que o motorista empregado ou o ajudante ficarem espontaneamente no veículo usufruindo dos intervalos de repouso.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO– Em situações excepcionais de inobservância justificada do limite de jornada de que trata o art. 235-C, CLT, desde que devidamente registradas, e que não comprometam a segurança rodoviária, a duração da jornada de trabalho do motorista profissional empregado poderá ser elevada pelo tempo necessário até o veículo chegar a um local seguro ou ao seu destino, desde que não haja comprometimento da segurança rodoviária.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO– São considerados tempo de espera as horas definidas pelo art. 235-C, Parágrafos 8º a 13º da CLT, sendo computadas como tais, as horas em que o motorista profissional empregado ficar aguardando carga ou descarga do veículo em qualquer lugar que se faça necessário, a exemplo do embarcador, da sede da empresa, do destinatário, do porto, o tempo aguardando restrição de tráfego, aguardando paralizações grevistas ou qualquer outro que abranja tais características, bem como o período gasto com a fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEXTO - Quando o tempo de espera superar 02 (duas) horas ininterruptas e for exigida a permanência do motorista empregado junto ao veículo, caso o local ofereça condições adequadas, o tempo será considerado como repouso para os fins do art. 235-C, §§2º e 3º, CLT, sem prejuízo do pagamento de que trata o Parágrafo anterior.

PARÁGRAFO DÉCIMO SÉTIMO - Salvo previsão contratual, a jornada de trabalho do motorista empregado não tem horário fixo de início, de final ou de intervalos, nos termos do art. 235-C, § 13º, CLT.

PARÁGRAFO DÉCIMO OITAVO - Aplicam-se as disposições desta Cláusula ao ajudante empregado nas operações em que acompanhe o motorista ao operador de equipamentos (guindaste, guindauto e munk), sendo considerado, para os ajudantes, o tempo em que o veículo estiver em movimento, tempo de espera para fins do art. 235-C, CLT.

PARÁGRAFO DÉCIMO NONO - A alternância de turnos diurno e noturno poderá ser feita de forma excepcional, conforme necessidade imperiosa do serviço pela empresa, mediante comunicação ao empregado com antecedência mínima de 24h (vinte e quatro horas).

PARÁGRAFO VIGÉSIMO - Aplicam-se as disposições desta Cláusula, em todos os seus termos, aos operadores de guindaste e guindauto.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO PRIMEIRO- O intervalo intrajornada do motorista ou do ajudante poderá ser concedido em número maior que 02 horas diárias, limitado a 04:00 horas diárias, desde que haja condições de segurança para gozo do referido intervalo pelo empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - JORNADA DE MOTORISTA EM VIAGENS DE LONGA DISTÂNCIA

Nas viagens de longa distância, consideradas como tais aquelas que o motorista profissional empregado permanece fora da base da empresa, matriz ou filial e de sua residência por mais de 24 (vinte e quatro) horas, o repouso diário pode ser feito no veículo ou em alojamento do empregador, do contratante do transporte, do embarcador ou do destinatário ou em outro local que ofereça condições adequadas.

Parágrafo Primeiro - Nas viagens de longa distância com duração superior a 7 (sete) dias, o descanso semanal será de 24 (vinte e quatro) horas por semana ou fração trabalhada, sem prejuízo do intervalo diário de 11 (onze) horas, totalizando 35 (trinta e cinco) horas.

Parágrafo Segundo – Tal período de descanso poderá ser acumulado e usufruído, no todo ou em parte, quando de seu retorno à base (matriz ou filial) ou ao seu domicílio, ou ainda em local de sua escolha ou que a empresa ofereça ao longo do percurso, desde que em condições adequadas, limitado a 3 (três) períodos por mês.

Parágrafo Terceiro – Poderá ser fracionado o repouso semanal em 2 (dois) períodos, sendo um destes de, no mínimo, 30 (trinta) horas ininterruptas, a serem cumpridos na mesma semana e em continuidade a um período de repouso diário, que deverão ser usufruídos no retorno da viagem.

Parágrafo Quarto - O descanso do motorista na cabine do veículo poderá ser considerado condição adequada desde que o veículo tenha cabine leito ou semileito.

Parágrafo Quinto - O motorista empregado, em viagem de longa distância, que ficar com o veículo parado após o cumprimento da jornada normal ou das horas extraordinárias, fica dispensado do serviço, exceto se for expressamente autorizada a sua permanência junto ao veículo pelo empregador, hipótese em que o tempo será considerado de espera.

Parágrafo Sexto - Nos termos do §§1º e 2º do art. 235-D da CLT, será permitido o fracionamento do repouso semanal em 2 (dois) períodos, sendo um destes de, no mínimo, 30 (trinta) horas ininterruptas, a serem cumpridos na mesma semana e em continuidade a um período de repouso diário, os quais serão usufruídos no retorno da viagem ficando autorizada a cumulatividade de até 03 (três) descansos consecutivos.

Parágrafo Sétimo - Nos casos em que o motorista tenha que acompanhar o veículo transportado por qualquer meio onde ele siga embarcado e em que o veículo disponha de cabine leito ou a embarcação disponha de alojamento para gozo do intervalo de repouso diário previsto no § 3º do art. 235-C, esse tempo será considerado como tempo de descanso.

Parágrafo Oitavo - Para o transporte de cargas vivas, perecíveis e especiais em longa distância ou em território estrangeiro poderão ser aplicadas regras conforme a especificidade da operação de transporte realizada, cujas condições de trabalho serão fixadas em convenção ou acordo coletivo de modo a assegurar as adequadas condições de viagem e entrega ao destino final.' (NR)

Parágrafo Nono - Em caso de alteração da Lei 13.103/15 que prevê a jornada de trabalho do motorista, as partes convenientes deste termo se comprometem a rever a presente cláusula, ajustando-a as novas previsões legais.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DA ESCALA DE TRABALHO

empresa poderá adotar jornada especial de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso para o trabalho dos empregados abrangidos por esta convenção, desde que de ciência ao Sindicato Laboral em razão da especificidade do serviço, da sazonalidade ou de característica que o justifique, nos termos do art. 235-F, CLT, c/c Súmula nº 444, do C. TST, ficando a hora trabalhada a partir da 12ª sujeita ao pagamento com adicional de 50%.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A realização de sobrejornada, ainda que habitual em turnos ininterruptos de revezamento não gera nulidade da escala.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A previsão de outras escalas especiais de trabalho, conforme necessidade imperiosa do serviço, deve ser estabelecida em acordo coletivo de trabalho firmado com o sindicato laboral.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ADI 5322

As cláusulas deste Termo Aditivo, ficarão, para todo e qualquer efeito, integralmente sujeitas à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 5322, que trata da Lei do Motorista (Lei 13.103/2015), quanto aos temas de fracionamento do interjornada, dupla de motoristas, tempo de espera e DSR em viagens de longa distância.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CONCESSÃO DE FÉRIAS

As férias gozadas nos 30 (trinta) dias seguintes ao período aquisitivo deverão ser comunicadas com 30 (trinta) dias de antecedência, e o pagamento se fará até 2 (dois) dias antes do início do gozo.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DAS NORMAS PARA OS EMPREGADOS

Os empregados que exercem função de motorista de carreta ou caminhão trucado ou bitrem e rodotrem / quarto eixo zelarão pelo cumprimento das normas de segurança na carga e descarga dos produtos perigosos, bem como observarão e cumprirão os regulamentos internos de disciplina e bom exercício das suas funções.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os empregados motoristas são responsáveis pela carga e descarga dos veículos, obedecendo as normas de segurança impostas à atividade sem que implique em acúmulo ou desvio funcional, conforme treinamento realizado especificamente para tal finalidade, sendo tal atividade inerente às funções por ele desempenhadas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - É vedado ao motorista, sob pena do cometimento de ato de indisciplina consequente aplicação de justa causa, fazer-se acompanhar de terceiros em veículos por ele conduzidos, sem autorização expressa do seu empregador.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os empregados que exercem a função de motorista zelarão pela conservação do veículo, devendo, ainda, levar imediatamente ao conhecimento da empresa os imprevistos ocorridos e tomar as providências urgentes e cabíveis quanto a tais imprevistos.

PARÁGRAFO QUARTO - Ao motorista cabe a responsabilidade pelo extravio de cargas, ferramentas e acessórios que comprovadamente lhe forem confiadas.

PARÁGRAFO QUINTO - Ao motorista cabe a responsabilidade de toda e qualquer infração de trânsito por ele cometida, quando ficar comprovada sua culpa ou dolo, depois de esgotados os recursos cabíveis se for o caso.

PARÁGRAFO SEXTO - O motorista deverá cumprir fielmente todas as determinações do Código de Trânsito Brasileiro, da legislação complementar e das Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), ficando sob sua exclusiva responsabilidade as penalidades e medidas administrativas

decorrentes da inobservância de qualquer desses preceitos, quando forem esses deveres e responsabilidade do condutor.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Ocorrendo fato descrito no Parágrafo Quarto, a empresa se obriga, de imediato, a comunicar ao motorista o recebimento do Auto de Infração e, confirmada documentalmente a culpa do motorista, serão descontados os respectivos valores no contracheque do mês subsequente, bem como será imputada a pontuação relativa a referida infração.

PARÁGRAFO OITAVO - Para a perfeita realização do trabalho, a empresa colocará, à disposição do motorista, numerário e demais apetrechos de viagem, por cuja guarda é responsável, cessando sua responsabilidade com a entrega ou prestação de contas ao final da viagem ou trabalho.

PARÁGRAFO NONO - Fica vedado aos motoristas fazerem-se acompanhar por terceiros nos veículos ou empregados que estejam fora de seu horário de serviço, sem expressa autorização do empregador. A comprovada inobservância face à mencionada proibição facultará a aplicação das medidas legais cabíveis.

PARÁGRAFO DÉCIMO - Realizar exames toxicológicos e participar de programas de controle de uso de drogas e de bebidas alcoólicas, instituídos pelo empregador e com sua ampla ciência, específicos para substâncias psicoativas que causem dependência ou, comprovadamente, comprometam a capacidade de direção, com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, previamente à admissão, periódicos no curso do pacto laboral, com periodicidade mínima de uma vez a cada 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, bem como por ocasião do desligamento, podendo ser utilizado para essa finalidade o exame toxicológico previsto na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, assegurado o direito à contraprova em caso de resultado positivo e a confidencialidade dos resultados dos respectivos exames, nos termos do art. 168, CLT, constituindo infração disciplinar, passível de penalização nos termos da lei, a recusa do empregado em submeter-se aos mesmos.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO - Preencher com precisão e fidelidade o controle de frequência estabelecido pelo empregador, anotando com correção os horários de entrada e saída, tempo de direção, descanso, entre outros, nos termos determinados pela Legislação vigente, ficando passível de punição a omissão no preenchimento ou anotação distinta da realidade, nos termos do art. 235-C, §§14 e 15, CLT e art. 67-E e § 4º da Lei 9.503/97 (CTB).

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO - Realizar, às suas expensas, os exames necessários à renovação dos cursos e/ou licenças necessárias à execução do trabalho para o qual foi contratado.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO - O motorista deverá prestar contas das antecipações de despesas de viagem no prazo de até 48h (quarenta e oito horas) após o retorno à sede da empresa.

PARAGRAFO DECIMO QUARTO - Os empregados se responsabilizam pela correta utilização dos equipamentos de Proteção Individual disponibilizados pela empresa e necessários ao desempenho de cada tarefa.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO - Os empregados se responsabilizam pela guarda e armazenagem dos comprovantes de controle de jornada biométrico ou cópias dos demais controles de ponto, especialmente àqueles que entenda que possuem divergência ou discordância nos registros.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEXTO - Os ajudantes e operadores se responsabilizam pela integridade da carga que lhe são confiadas à movimentação, ficando sujeitos ao desconto dos danos e avarias por eles causadas.

PARÁGRAFO DECIMO SÉTIMO - Ficam os empregados obrigados ao uso integral dos EPIs entregues para exercício de suas funções, em especial cinto de segurança aos motoristas e ajudantes, isentando a empresa de responsabilidades por danos ou acidentes decorrentes da não utilização injustificada ou mau uso dos mesmos.

PARÁGRAFO DECIMO OITAVO - Os empregados afastados pelo INSS se comprometem a enviar à empresa atualização do status de seu benefício sempre que houver alteração, sob pena de isentar a empresa de qualquer eventual alegação de limbo previdenciário decorrente de sua alta não informada.

PARÁGRAFO DECIMO NONO - O empregado fica obrigado a manter seus endereços eletrônico e residencial, bem como seu contato telefônico atualizados junto à empresa, visando permitir comunicações relativas ao serviço, isentando a empresa de eventuais responsabilidades decorrentes da alteração desavisada de seus contatos pessoais.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO – O empregado fica obrigado a informar à empresa a atualização de seu benefício previdenciário em caso de afastamento, considerando tratar-se de informação sigilosa disponibilizada apenas ao empregado, da qual a empresa não tem acesso isoladamente.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO PRIMEIRO – Nos termos das decisões consolidadas do Tribunal Superior do Trabalho, recentemente pacificadas pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC-TST - RO-1070-78.2018.5.08.0000), os atestados médicos emitidos entregues pelo empregado para abono de faltas deverão ser emitidos preferencialmente pelas clínicas conveniadas ao Sindicato Profissional ou pelo SUS. Em caso de atestados médicos emitidos por clínicas ou hospitais particulares, os mesmos deverão ser submetidos à validação pelas clínicas conveniadas ao Sindicato Profissional, sob pena de inadmissibilidade.

OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - PREVENÇÃO E SEGURANÇA DO TRABALHO

As empresas, com vistas à preservação da integridade física e da vida dos seus empregados, adotarão medidas de prevenção, prioritariamente, de ordem coletiva, em relação às condições de trabalho e segurança dos trabalhadores, tendo por objetivo atingir, com responsabilidade e cooperação dos empregados, a eliminação dos acidentes e, para tanto, comprometem-se a observar, rigorosamente, as normas legais emanadas dos órgãos públicos, inclusive no que diz respeito ao treinamento dos motoristas para procedimentos de carga e descarga que ficam a seu cargo.

RELAÇÕES SINDICAIS

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Aos dirigentes sindicais será permitido o acesso às dependências das empresas, mediante comunicação expressa, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, para contato com seus associados, desde que aprovada pela empresa.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - LIBERAÇÃO DE DIRETORES SINDICAIS

Aos diretores do sindicato dos empregados será concedida liberação do trabalho, quando solicitados para serviço do Sindicato, sem prejuízo do salário, mediante solicitação da entidade, por escrito, no prazo antecedente de 48 horas, podendo a comunicação, em caso de emergência, ser *a posteriori*.

PARÁGRAFO ÚNICO - O dirigente sindical gozará da liberação do trabalho acima descrita, pelo prazo de 72 (setenta e duas) horas.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA LABORAL

As empresas ficam obrigadas a descontar do salário dos associados e recolher ao sindicato laboral a mensalidade associativa que, atualmente, corresponde a 2% (dois por cento) do salário-base incluindo o adicional de periculosidade, desde que o empregado, expressamente, autorize o empregador a proceder ao desconto e consequente recolhimento ao sindicato dos empregados. O procedimento em tela goza de respaldo no preceito disciplinado no art. 545 da CLT.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DAS CONTRIBUIÇÕES LABORAIS

As empresas deverão descontar de seus funcionários, uma única vez, a título de contribuição assistencial laboral, o valor correspondente a um (1) dia de trabalho. O recolhimento deverá ser feito diretamente à entidade sindical, mediante depósito em sua conta bancária, até o décimo dia do mês subsequente ao do desconto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os empregados poderão exercer seu direito de oposição do desconto, no prazo de 10 (dez) dias a contar do registro da presente norma coletiva no respectivo órgão competente, devendo levar o documento de oposição manuscrito e individualmente, com firma reconhecida e cópia do

documento oficial com foto (RG, CNH e etc.), que deverá ser protocolada junto ao Sindicato Profissional dentro do prazo anteriormente estabelecido.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os valores recolhidos pelas empresas deverão ser repassados ao Sindicato Laboral até o décimo dia do mês subsequente do desconto.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PARA CATEGORIA DIFERENCIADA

As previsões relativas às contribuições Assistenciais Patronal e Laboral previstas no presente instrumento devem ser observadas também por empresas que possuam CNAE Secundário de Transportes, desde que possuam motoristas em seus quadros de empregados.

Parágrafo Primeiro: As empresas que possuam CNAE Secundário de Transportes e que possuam motoristas em seus quadros, por serem estas classes de trabalhadores que integram Categoria Diferenciada, nos termos dos arts. 511, § 3º e art. 577, CLT, aproveitam-se integralmente dos termos da presente norma coletiva, gerando-lhes, portanto, direitos e obrigações para com os trabalhadores e as entidades sindicais signatárias deste instrumento.

Parágrafo Segundo: Para fins das previsões relativas às contribuições assistenciais patronal e laboral de empresas e trabalhadores que não apresentarem carta de oposição tempestiva, aplicam-se integralmente os termos da Súmula 141 do TRT4: "NORMA COLETIVA. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. Aplicam-se as normas coletivas da categoria diferenciada, ainda que o empregador não tenha participado da negociação coletiva"

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL**

Em obediência à Decisão do Supremo Tribunal Federal no Tema 935 da Repercussão Geral, as empresas neste ato representadas, recolherão à Entidade Patronal o montante igual a 02 (dois) salários mínimos nacionais, até o próximo dia 30 de agosto de 2026.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas associadas a este Sindicato Patronal ou que venham a se associar até a data de vencimento da parcela terão 50% desconto no valor da contribuição assistencial patronal, desde que o valor seja integralmente pago em até 10 (dez) dias após o depósito desta norma coletiva junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

PARÁGRAFO SEGUNDO - É facultado a todas as empresas o exercício da oposição à mencionada contribuição no prazo de 15 dias a contar do depósito deste instrumento no Ministério do Trabalho e Emprego, por documento escrito entregue nas dependências do Sindicarga (Rua Jequiriçá 167, Penha, das 09h às 16:30h, de segunda a sexta feira) ou através do e-mail assistencial@sindicarga.org.br.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O não recolhimento no prazo mencionado acarretará à empresa uma multa de 10% (dez por cento) sobre o total que deveria ser recolhido, independentemente da adoção de medidas administrativas e judiciais previstas em lei.

PARÁGRAFO QUARTO - Todas as disputas ou controvérsias eventualmente surgidas com relação às previsões da presente cláusula, serão resolvidas por meio de procedimento de mediação e de arbitragem, os quais serão administrados pela Câmara de Mediação e Arbitragem Especializada – CSE, nos termos do art. 485, VII, do CPC.

PARÁGRAFO QUINTO - As empresas integrantes do Simples Nacional, nos termos que o § 3º do art.13 da Lei Complementar 123/2006, são isentas do pagamento da Contribuição Sindical, no entanto, seguem obrigadas à observância das previsões desta cláusula, por se tratar de contribuição assistencial, com natureza jurídica distinta e previsão expressa de direito de oposição.

PARÁGRAFO SEXTO - Na data base de 2027, as empresas neste ato representadas, recolherão à Entidade Patronal o montante igual a 02 (dois) salários mínimos nacionais, até o dia 30 de agosto de 2027, garantido o direito de oposição nos mesmos moldes do parágrafo segundo desta cláusula, entre os dias 01/05/2027 e 15/05/2028.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - ACOMPANHAMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA

Ajustam as partes que serão feitas reuniões trimestrais, conforme calendário previamente estabelecido entre o sindicato patronal e o sindicato laboral, com a finalidade de estudar e discutir as relações profissionais, bem como para corrigir eventuais distorções na aplicação desta Convenção.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - QUADRO DE AVISO

As empresas colocarão à disposição do sindicato dos empregados, quadro de avisos nos locais de trabalho para fixação de matérias de interesse da categoria profissional, desde que em papel timbrado do sindicato. Será vedada a divulgação de material político-partidário ou ofensivo a quem quer que seja.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os avisos deverão ser encaminhados ao Departamento Pessoal da empresa, que cuidará de sua fixação e prazo de duração.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica convencionado que a fixação de matéria impressa é restrita aos quadros avisos.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - RELAÇÃO COM CARRETEIRO AUTÔNOMO

Entre o proprietário de veículo de carga, carreteiro autônomo, que se agregar ou tenha se agregado a uma empresa de transportes para realizar, com seu veículo, operação de transporte de cargas, assumindo riscos e/ou gastos da operação de transporte (tais como – combustível, manutenção, peças, desgaste, avaria do veículo etc, e as empresas ora representadas pelo Sindicato patronal, não haverá, em qualquer hipótese, relação de emprego, na acepção legal do termo, não podendo o referido proprietário de veículo se beneficiar de quaisquer direitos previstos na lei celetista ou de quaisquer Convenções Coletiva já firmadas pelos Sindicatos convenientes, independentemente da forma de pagamento. Encontra-se, assim, o proprietário do veículo de cargas agregado taxativamente excluído da categoria profissional do Sindicato ora acordante, seguindo-se o determinado na Lei nº 7.290, de 19.12.84 e na Lei nº 11.442, de 05.01.2007.

DISPOSIÇÕES GERAIS

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

No caso do não cumprimento das obrigações estipuladas nesta Convenção Coletiva de Trabalho, fica a parte infratora obrigada a pagar multa equivalente a R\$ 1.000,00 (hum mil reais) em favor do Sindicato laboral, corrigida pelos mesmos critérios e índices dos débitos trabalhistas, até o piso máximo de 10 (dez) vezes o piso do motorista carreteiro, sem prejuízo das perdas e danos eventualmente apurados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para a aplicação da referida multa, deverão ser observados os seguintes requisitos pelo Sindicato Laboral:

1) O Sindicato laboral, primeiramente, deverá notificar a empresa infratora, informando especificamente a (s) cláusula (s) porventura descumpridas, fornecendo o prazo de 30 (trinta) dias para a regularização da eventual infração;

2) Na hipótese de reincidência ou não cumprimento da primeira Notificação, deverá proceder nova Notificação, fornecendo à empresa infratora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa prévia, sendo que ocorrendo omissão ou indeferimento da mesma, ficará facultado ao Sindicato laboral, a possibilidade de aplicar a multa prevista no *caput* da presente cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A Aplicação da penalidade mencionada no parágrafo anterior, somente poderá ocorrer após a notificação da empresa pelo sindicato laboral para que a mesma exercite o seu direito da ampla defesa e do contraditório no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da mesma.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Na hipótese de indeferimento da defesa apresentada por parte do empregador ou caso o mesmo permaneça inerte em apresentar sua defesa no prazo de 10 (dez) dias, poderá o sindicato laboral interpor ação judicial cabível para cumprimento desta norma coletiva, cumulada com a penalidade prevista na presente cláusula.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU
REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou prorrogação total ou parcial da presente Convenção Coletiva ficará subordinado às normas estabelecidas pelo art. 615 da CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Excetua-se o caso de superveniência da legislação complementar ou ordinária que regule dispositivos constitucionais específicos ou política salarial na vigência desta Convenção Coletiva.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As partes comprometem-se em reunir-se novamente no prazo de 06 (seis) meses, em novembro do corrente ano, para analisar as condições financeiras das empresas e aplicar, se for o caso, reajuste salarial complementar.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONVENCIONADAS

As partes convenientes obrigam-se a cumprir e fazer cumprir o estabelecido nesta Convenção, que passa a integrar as relações de trabalho com força da Lei.

O sindicato laboral compromete-se a não promover quaisquer paralisações da categoria, sem que sejam esgotados todos os meios de negociação entre as partes envolvidas.

Compromete-se, ainda, no sentido de que, em caso de greve geral da categoria, será respeitado o abastecimento de órgãos de serviços de utilidade pública, bem como de atividades consideradas essenciais, garantindo-se efetivo cumprimento da Lei nº 7.783/89 pelos empregados abrangidos pelo presente instrumento normativo.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - FORO

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente Convenção Coletiva.

E assim, por estarem justos e acordados, assinam a presente, em 5 (cinco) vias de igual teor e forma, para que produzam os devidos e legais efeitos.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - DA AUSÊNCIA DO EQUÍLBRIO ECONÔMICO CONTRATUAL E DA RECOMPOSIÇÃO SALARIAL

Tendo em vista a ausência de repasse por parte das tomadoras de serviço, da integralidade dos três últimos reajustes salariais dos empregados às empresas deste setor econômico, as partes convenientes firmam o compromisso de buscar junto àquelas empresas o equilíbrio econômico, para que as mesmas venham repor as defasagens existentes nestes três últimos anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nessa ordem as partes convenientes se reunirão nos próximos seis meses para avaliar a recomposição dos salários das categorias pelo Sindicato laboral junto ao sindicato patronal.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - DA NÃO APLICAÇÃO DESTA CCT AO CARRETEIRO AUTÔNOMO

A presente Convenção Coletiva de Trabalho não se aplica ao motorista autônomo, agregado às transportadoras, prestando serviços na condução de veículo próprio ou de terceiros.

LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA RIBEIRO
PRESIDENTE

SINDICATO DOS RODOVIARIOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE PRODUTOS PERIGOSOS DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO E MUNICIPIOS

FILIPE DA COSTA COELHO
PRESIDENTE

SINDICATO DAS EMPRESAS DO TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS E LOGISTICA DO RIO DE JANEIRO

